



ABC DO CAFÉ

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00

End: Av. Jose Maria de Alkimim, 765 Centro - Patrocínio/MG

Contato: (34) 9 99518992

licita@abcdocafe.com/abcdocafe@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025046567

UASG Nº 927538

RECORRENTE:

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00

Representante Legal: Saimithon Gunter Alves de Souza

2ª Colocada no certame – item 177 (CAFÉ)

RECORRIDA:

CAFÉ DUARTE LTDA

1ª Colocada – Declarada vencedora

A 2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, por seu representante legal, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CAFÉ DUARTE LTDA, requerendo a reforma da decisão pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. O objeto licitado compreende, no seu Item 177, o fornecimento de 11.250 unidades de café torrado e moído extra forte (250g) pelo prazo de 12 meses (totalizando 2.812,5 kg de café).
2. O instrumento convocatório exige a comprovação de aptidão técnica para o fornecimento de gêneros alimentícios em quantidades e prazos compatíveis com o objeto.
3. Ao apresentar sua documentação de qualificação técnica, a empresa CAFÉ DUARTE LTDA colacionou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica que apresentam vícios formais insanáveis, divergências com as notas fiscais apresentadas e profunda incompatibilidade quantitativa.



ABC DO CAFÉ

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00

End: Av. Jose Maria de Alkimim, 765 Centro - Patrocínio/MG

Contato: (34) 9 99518992

licita@abcdocafe.com/abcdocafe@gmail.com

4. Conforme se afere na tabela, as notas fiscais comprovam apenas o fornecimento de 690 kg:

Origem	Quantidade (NF)	% do Objeto (Aprox.)
Prefeitura de Guaxupé	400kg	14,22%
SAAE Passos	200kg	7,11%
Vargem Bonita	10kg	0,35%
Jacuí	0 kg	0%
Supermercado Unissul	80kg	2,84%
TOTAL	690kg	24,53%

5. Constatou-se um déficit de comprovação de 75,47% do objeto licitado. Além disso, os atestados apresentam dados genéricos, não possuem prazos definidos de fornecimento, há atestado sem a devida identificação do signatário e evidentes divergências entre o total declarado e as notas fiscais.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021

O art. 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante atestados que comprovem que a licitante já forneceu objeto compatível em características, quantidades e prazos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente expedidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)"

A compatibilidade exigida pela lei pressupõe que o licitante já tenha executado objeto de grandeza logística e operacional similar. A comprovação de meros 24,53% da totalidade do objeto – de forma fracionada e dispersa – não atende à exigência legal para garantir a segurança da contratação Administrativa.



ABC DO CAFÉ

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00

End: Av. Jose Maria de Alkimim, 765 Centro - Patrocínio/MG

Contato: (34) 9 99518992

licita@abcdocafe.com/abcdocafe@gmail.com

B) DA DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS E NOTAS FISCAIS – BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O princípio do julgamento objetivo e o princípio da probidade (art. 5º da Lei nº 14.133/21) restaram violados, visto que há clara divergência entre o texto dos atestados e os volumes comprovados pelas notas fiscais anexas.

O atestado goza de presunção juris tantum (relativa) de veracidade. Havendo contradição com o documento fiscal que supostamente lhe deu origem, a força probatória do atestado é anulada.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de maneira contundente (a exemplo do espírito contido no Acórdão 2613/2018-Plenário e Acórdão 1211/2021-Plenário): as informações prestadas em atestados de capacidade técnica devem, necessariamente, refletir as notas fiscais inerentes. Quando o suporte fático (Nota Fiscal) não comprova aquilo que está escrito no atestado, o documento não é apto a habilitar a empresa licitante.

C) DOS VÍCIOS INSANÁVEIS (ATESTADOS GENÉRICOS E SEM SIGNATÁRIO IDENTIFICADO)

A Recorrida apresentou atestados genéricos, sem o detalhamento de prazos, quantitativos e sem signatário devidamente identificado.

Cumprido destacar que, embora o art. 64 da Lei 14.133/2021 permita que a Administração promova diligências para sanar erros ou falhas formais, a referida lei proíbe expressamente em seu limite normativo (§ 2º do art. 64) a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Um atestado sem signatário, genérico e desacompanhado de embasamento fiscal equivalente não é uma "falha formal", mas sim a ausência da própria condição de habilitação (vício material). Não se pode admitir o saneamento quando o documento originalmente submetido inexistente do ponto de vista de sua força probatória. O TCU assinala reiteradas vezes que a diligência não pode servir para criar uma condição de capacidade técnica que a empresa não comprovou possuir no momento oportuno da fase de habilitação.



ABC DO CAFÉ

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00

End: Av. Jose Maria de Alkimim, 765 Centro - Patrocínio/MG

Contato: (34) 9 99518992

licita@abcdocafe.com/abcdocafe@gmail.com

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a total incompatibilidade da documentação apresentada com a Lei Federal nº 14.133/2021 e as exigências do Edital, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o seu provimento integral, procedendo-se com a INABILITAÇÃO da empresa CAFÉ DUARTE LTDA, uma vez que não comprovou a capacidade técnico-operacional em quantidades e prazos compatíveis (limitando-se a menos de 25% do objeto), apresentando documentação com vícios formais insanáveis e contraditória perante as Notas Fiscais;
- c) A imediata convocação da 2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, na condição de 2ª colocada para o item 177 (Café), para apresentação da documentação de habilitação, nos moldes legais;
- d) Subsidiariamente, caso seja o entendimento da Administração, a promoção de diligência (art. 64, Lei 14.133/21) tão somente para confirmar as irregularidades e a insubsistência fática dos quantitativos dos atestados apresentados pela Recorrida.

Confia a Recorrente no critério eminentemente técnico, isonômico e imparcial desta Administração para a reforma da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Patrocínio, 22 de maio de 2026.

SAIMITHON GUNTER ALVES DE SOUZA

Representante Legal

2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.141.801/0001-00